



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**VOTO DAA****RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 17/2025**OBJETO:** Terceiro Termo Aditivo ao ACT nº 006/2019 celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional do Transporte.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas**PROCESSO (S):** 50500.334943/2019-99**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. EMENTA**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2019, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT, COM O OBJETIVO DE PRORROGAR A VIGÊNCIA DO REFERIDO ACORDO POR MAIS 24 (VINTE E QUATRO) MESES.**

**2. RELATÓRIO****2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

O ACT nº 006/2019 foi celebrado entre a ANTT e a CNT com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas, com a troca informações e integração de sistemas entre as partes, visando à inscrição e manutenção de transportadores rodoviários remunerados de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

O ACT foi inicialmente assinado em 08 de janeiro de 2020, com validade de 24 meses, nos termos da Cláusula Oitava.

Em 24 de dezembro de 2021 foi publicado no DOU o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 (SEI nº 9310380) com a prorrogação por 24 meses e a padronização das cláusulas, iniciando em 08 de janeiro de 2022.

Em 08 de janeiro de 2024, foi publicado no DOU o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 (SEI nº 21287099) com a prorrogação do ACT por mais 24 meses.

Em 21 de outubro de 2025 a área técnica atestou o cumprimento do referido ACT, manifestando-se positivamente quanto a sua prorrogação, nos termos do e-mail (SEI nº 36947889).

Por meio do E-mail SUROC (SEI nº 37007879), foi encaminhado o ANTT - Ofício 41530 (SEI nº 36948671) com a solicitação de manifestação para a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 e a minuta do Plano de Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 36956608) e Termo Aditivo (SEI nº 36948772).

Por meio do E-mail Manifestação de Interesse na Prorrogação do ACT (SEI nº 37386134) a CNT concordou com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 e ratificou a qualificação apresentada.

**2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias****2.2.1. Da Parte Interessada**

Conforme supracitado, a CNT se manifestou via e-mail (SEI nº 37386134), respondendo o ANTT - Ofício 41530 (SEI nº 36948671), o interesse na Prorrogação do ACT concordando com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 e ratificou a qualificação apresentada.

**2.2.2. Da Procuradoria Federal junto à ANTT Da Área Técnica**

*AB INITIO*, a Procuradoria Federal opina que o ajuste não pode ultrapassar o prazo de vigência estatuído na minuta do Acordo/Termo de Cooperação Técnica.

Neste sentido, é de extrema importância para que ocorra a prorrogação:

- previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Acordo/Termo de Cooperação Técnica;
- não haver solução de continuidade nas prorrogações anteriores;
- que o prazo de vigência total do ajuste não seja indeterminado ou ultrapasse os limites estabelecidos pelo Plano de Trabalho;
- a prorrogação ou alteração no Acordo de Cooperação não pode alterar o objeto originalmente pactuado;
- a prorrogação deve estar lastreada em justificativa que enumere os motivos para a continuidade dos ajustes, bem como a vantajosidade para a Administração;
- manifestação expressa do outro partícipe informando o interesse na prorrogação;
- manutenção da condição de ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes;
- extrato da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial;
- renovação das certidões de regularidade fiscal, se for o caso e nos termos do contido no **PARECER n.00206/2020/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU** ("a comprovação de regularidade fiscal não será exigida do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar

*o Acordo de Cooperação Técnica, entende-se que é incabível exigir-se a sua comprovação, uma vez que não há transferência de recursos entre os partícipes."");*

- documentação do representante legal do outro partícipe demonstrando competência para a prática do ato de prorrogação;
- documentos que comprovem a competência da autoridade assessorada para a prática do ato de prorrogação.

Deste modo, a Procuradoria recomenda-se que sempre sejam anexadas as certidões atualizadas, conforme rol a seguir, tendo em vista que por se tratar de prorrogação, se faz necessário a atualização documental de regularidade fiscal.

- CNPJ;
- Certidão do CNJ;
- Certificado de Regularidade do FGTS –CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Consulta ao SICAF;
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativa aos Tributos Federais com a Dívida Ativa da União;
- Consulta ao TCU;
- Consulta ao CEIS;
- Certidão negativa de contribuições previdenciárias;
- Consulta ao CADIN;
- Prova da regularidade para com a fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do partícipe;
- Declaração expressa de adimplência do conveniente de que não se encontra em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal;
- CADIRREG no Portal do TCU;

Em referencia a Minuta do Termo Aditivo, a Procuradoria recomendou que o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

A cláusula que prorrogue o prazo estabelecido originariamente no ajuste, que deve conter uma disposição específica no aditivo, que consigne a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

A contagem do prazo de vigência do ajuste, quando ele for definido em meses ou anos, o prazo expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato, conforme previsto no art. 132, §3º do Código Civil.

Ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo da Procuradoria, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, sem submeter os autos à PF-ANTT, consoante a Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

#### 2.2.3. Da Área Técnica

A Nota Técnica da SUROC (SEI nº 37607996) levou em consideração o Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT (SEI nº 37604313) fazendo a seguinte análise:

Considerando a proximidade com o término da vigência do ACT, previsto para 08 de janeiro de 2026, bem como sua execução integral e satisfatória, instrui-se o presente processo para fins de prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019, pelo período de 24 meses.

3.2. Conforme o Parecer REFERENCIAL n. 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37604313) foram observadas as seguintes condições contidas no item 13, quais sejam:

a) **previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Acordo/Termo de Cooperação Técnica:** Conforme cláusula oitava do Acordo de Cooperação Técnica 006/2019:

"O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo."

b) **não haver solução de continuidade nas prorrogações anteriores:** o ACT está vigente até 08 de janeiro de 2026, que permite sua prorrogação.

c) **que o prazo de vigência total do ajuste não seja indeterminado ou ultrapasse os limites estabelecidos pelo Plano de Trabalho:** O prazo de vigência do ajuste será de 24 meses, conforme a vigência inicial e prorrogação anterior.

d) **a prorrogação ou alteração no Acordo de Cooperação não pode alterar o objeto originalmente pactuado:** Não há alteração do objeto, apenas a prorrogação da vigência do ACT.

e) **a prorrogação deve estar lastreada em justificativa que enumere os motivos para a continuidade dos ajustes, bem como a vantajosidade para a Administração:** O ACT é cumprido satisfatoriamente, conforme o e-mail da área técnica (SEI nº 36947889), conjugando esforços entre a ANTT e a CONFTAC para aperfeiçoar os serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

f) **manifestação expressa do outro participe informando o interesse na prorrogação:** Há manifestação expressa da CNT, conforme o E-mail Manifestação de Interesse na Prorrogação do ACT (SEI nº 37386134), nos seguintes termos: "Venho por meio desta manifestar o interesse da Confederação nacional do Transporte em dar seguimento a prorrogação do prazo do ACT por meio do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019."

g) **manutenção da condição de ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes:** Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

h) **extrato da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial:** Será providenciado após a assinatura do Termo Aditivo que formalizará a prorrogação do ACT.

i) **renovação das certidões de regularidade fiscal, se for o caso e nos termos do contido no PARECER n. 00206/2020/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU ("a comprovação de regularidade fiscal não será exigida do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar o Acordo de Cooperação Técnica:** As respectivas comprovações de regularidade fiscal está atendida nas certidões anexadas ao processo.

j) **documentação do representante legal do outro participe demonstrando competência para a prática do ato de prorrogação:** A prorrogação será formalizada pelo Presidente da CNT, que possui competência para assinatura dos Termos Aditivos.

k) **documentos que comprovem a competência da autoridade assessorada para a prática do ato de prorrogação:** A prorrogação será formalizada pelo Diretor Geral da ANTT, que possui competência para assinatura dos Termos Aditivos.

Ainda em atendimento integral ao Parecer Referencial, a SUROC fez a verificação dos documentos comprovando a regularidade jurídica e fiscal, fazendo anexos aos autos processuais o devido rol de Item 43 do referido Parecer, vejamos:

- a) CNPJ: (SEI nº 37604645)
- b) Certidão CNJ/ TCU e CEIS: (SEI nº 37604594)
- c) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF: (SEI nº 37607425)
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: (SEI nº 37386294)
- e) Certidão Conjunta negativa de débitos relativa aos tributos federais com a dívida ativa da União: (SEI nº 37386290)
- f) Certidão Negativa Correccional CGU (SEI nº 37604774)
- g) Certidão negativa de contribuições previdenciárias: (SEI nº 37386290)
- h) Prova de Regularidade para com a fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do partícipe: (SEI nº 37606737)
- i) CADIRREG no Portal do TCU: (SEI nº 37604740)

Nos termos dos itens 55 a 60 do Parecer Referencial nº 00007/2023/PFANTT/PGF/AGU (SEI nº 37604313) a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 36948772) possui cláusulas mínimas necessárias à sua compreensão, tais como a de ratificação e de publicação do Termo Aditivo.

Diante de todas as considerações, a SUROC atestou que este processo, referindo-se ao objeto acima descrito, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL nº 00007/2023/PFANTT/ PGF/AGU (SEI nº 37604313), fazendo o envio do presente processo para análise e manifestação, nos termos do Relatório à Diretoria acerca da MINUTA DE TERMO ADITIVO (SEI nº 36948772), MINUTA DE PLANO DE TRABALHO (SEI nº 36956608) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 37386472), visando submeter a proposta ao processo decisório de competência da Diretoria Colegiada.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Em um sucinto relatório, informa-se que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 006/2019 (consubstanciado no processo SEI nº 2409627, volume III), foi originalmente celebrado em 08 de janeiro de 2020, estabelecendo uma vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com previsão expressa para a celebração de termos aditivos, observando o mesmo prazo.

O 1º Termo Aditivo (SEI nº 9277338, volume IV) foi formalizado em 22 de dezembro de 2021, prorrogando a eficácia do instrumento por mais 24 (vinte e quatro) meses, com termo *a quo* em 08 de janeiro de 2022. Adicionalmente, procedeu-se à alteração da Cláusula Primeira, item 1.1, e da Cláusula Segunda, item 2.2, inciso XV, que passaram a vigor com nova redação.

"1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer entre os partícipes o compromisso de conjugar esforços para:

I - A execução de atividades relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro de Empresas de Transporte de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, registrados no Sistema indicado pela ANTT, observadas as especificações contidas no Plano de Trabalho;

II - O intercâmbio de informações entre os respectivos sistemas de registro;

III - Realizar estudos de viabilidade técnica e econômica em temas afetos ao transporte rodoviário de cargas; e

IV - Ampliar a integração entre os sistemas das Partes, compartilhando informações e bases de dados"

"CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

(...)

2.2 Cabe à CNT:

XV - Executar, por empregados próprios, a conferência prévia e a digitação dos dados no sistema disponibilizado pela ANTT, zelando para evitar distorções e incorreções no cadastro;  
(...)"

O 2º Termo Aditivo foi celebrado em 05 de janeiro de 2024, e teve por objeto a prorrogação da vigência do ACT nº 006/2019, em estrita observância à Cláusula Oitava do instrumento originário, por um período suplementar de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 08 de janeiro de 2024. Este aditivo manteve íntegras as demais Cláusulas do Acordo original, bem como aquelas alteradas pelo 1º Termo Aditivo. (Termo Aditivo Nº 21107473)

A pretensão de nova prorrogação da vigência impõe o atestado de fiel cumprimento das obrigações e metas estabelecidas, notadamente aquelas modificadas pelo 1º Termo Aditivo.

O Item 1.1, inciso I (Alterado pelo 1º Termo Aditivo e Recepcionado pelo 2º Termo Aditivo) versa sobre a execução de atividades relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro de Empresas de Transporte de Cargas no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC), devidamente registrado no Sistema indicado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em conformidade com as especificações contidas no Plano de Trabalho.

A comprovação do adimplemento desta obrigação está devidamente demonstrada pela edição da Resolução ANTT nº 6.062/2025, que promoveu a alteração do Art. 27 da Resolução ANTT nº 5.977/2022, em seu inciso III, alínea "b", atribuindo a efetuação dos registros no RNTRC à Gerência de Regulação e Governança do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

O Item 1.1, inciso III (Alterado pelo 1º Termo Aditivo e Recepcionado pelo 2º Termo Aditivo) dispõe sobre a realização de "Estudos de viabilidade técnica e econômica em temas afetos ao Transporte Rodoviário de Cargas". A Confederação Nacional do Transporte (CNT), em colaboração com a ANTT, realizou os estudos pertinentes ao cumprimento deste item, conforme processo exclusivo sob nº50500.084839/2022-43, que incluiu a apresentação de Plano de Ação, Proposta de Tema prévio de estudos, cronograma e a apresentação de resultados.

O Plano de Ação foi devidamente elaborado no processo SEI nº 50500.084839/2022-43, volume I, por meio do Requerimento de Ofício (SEI nº 18668209), para fins de aprovação pela ANTT.

A ANTT, por intermédio do Ofício nº 33070 ANTT - Ofício 33070 (19326361), encaminhou proposta prévia de estudos visando o aperfeiçoamento da metodologia do Piso Mínimo de Frete, abrangendo: levantamentos de custos de implementos e manutenção, custos do novo seguro obrigatório para o transportador e seu impacto na tabela de frete, e o impacto das inconstitucionalidades da Lei dos Caminhoneiros na referida tabela.

A CNT manifestou sua concordância com o Plano de Estudo e o respectivo cronograma propostos, conforme Requerimento ofício (19616910).

Em 08/12/2023, o Estudo concluído pela CNT (SEI nº 20740275 do processo nº 50500.084839/2022-43) foi encaminhado à Agência para ciência e demais providências.

Em decorrência do 2º Termo Aditivo, que prorrogou o ACT nº 006/2019 com termo inicial em 08/01/2024, foi sugerido um novo tema para a etapa subsequente: "Análise das relações entre oferta e demanda de motoristas no transporte rodoviário de cargas (TRC)", conforme ANTT - Ofício 32836 (26671886), sendo devidamente aceito pela CNT em resposta ao Ofício SEI nº(27316745).

Todo o material concernente ao estudo foi disponibilizado no sítio eletrônico oficial [www.cnt.org.br/pesquisas](http://www.cnt.org.br/pesquisas) (SEI nº 28170212).

Em atendimento ao disposto no item 13 do Parecer REFERENCIAL n. 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37604313), verificou-se a observância das condições nele estabelecidas.

- a) **previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Acordo/Termo de Cooperação Técnica:** Conforme cláusula oitava do Acordo de Cooperação Técnica 006/2019: "O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo."
- b) **não haver solução de continuidade nas prorrogações anteriores:** o ACT está vigente até 08 de janeiro de 2026, que permite sua prorrogação.
- c) **que o prazo de vigência total do ajuste não seja indeterminado ou ultrapasse os limites estabelecidos pelo Plano de Trabalho:** O prazo de vigência do ajuste será de 24 meses, conforme a vigência inicial e prorrogação anterior.
- d) **a prorrogação ou alteração no Acordo de Cooperação não pode alterar o objeto originalmente pactuado:** Não há alteração do objeto, apenas a prorrogação da vigência do ACT.
- e) **a prorrogação deve estar lastreada em justificativa que enumere os motivos para a continuidade dos ajuste, bem como a vantajosidade para a Administração:** O ACT é cumprido satisfatoriamente, conforme o e-mail da área técnica (SEI nº 36947889), conjugando esforços entre a ANTT e a CONFTAC para aperfeiçoar os serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, conforme já mencionado nesse mérito inicialmente.
- f) **manifestação expressa do outro partícipe informando o interesse na prorrogação:** Há manifestação expressa da CNT, conforme o E-mail Manifestação de Interesse na Prorrogação do ACT (SEI nº 37386134) , nos seguintes termos: "Venho por meio desta manifestar o interesse da Confederação nacional do Transporte em dar seguimento a prorrogação do prazo do ACT por meio do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019."
- g) **manutenção da condição de ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes:** Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes.
- h) **extrato da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial:** Será providenciado após a assinatura do Termo Aditivo que formalizará a prorrogação do ACT.
- i) **renovação das certidões de regularidade fiscal, se for o caso e nos termos do contido no PARECER n. 00206/2020/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU ("a comprovação de regularidade fiscal não será exigida do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar o Acordo de Cooperação Técnica:** As respectivas comprovações de regularidade fiscal está atendida nas certidões anexadas ao processo.
- j) **documentação do representante legal do outro partícipe demonstrando competência para a prática do ato de prorrogação:** A prorrogação será formalizada pelo Presidente da CNT, que possui competência para assinatura dos Termos Aditivos.
- k) **documentos que comprovem a competência da autoridade assessorada para a prática do ato de prorrogação:** A prorrogação será formalizada pelo Diretor Geral da ANTT, que possui competência para assinatura dos Termos Aditivos.

Ademais, em consonância com o item 43 do mesmo Parecer Referencial, foram examinados os documentos anexados, que atestam a regularidade jurídica e fiscal da CNT, mediante a juntada das respectivas certidões.

- a) CNPJ: (SEI nº 37604645)
- b) Certidão CNJ/ TCU e CEIS: (SEI nº 37604594)
- c) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF: (SEI nº 37607425)
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: (SEI nº 37386294)
- e) Certidão Conjunta negativa de débitos relativa aos tributos federais com a dívida ativa da União: (SEI nº 37386290)
- f) Certidão Negativa Correccional CGU (SEI nº 37604774)
- g) Certidão negativa de contribuições previdenciárias: (SEI nº 37386290)
- h) Prova de Regularidade para com a fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do partícipe: (SEI nº 37606737)
- i) CADIRREG no Portal do TCU: (SEI nº 37604740)

A Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 36948772) atende aos requisitos mínimos de clareza e inteligibilidade, notadamente quanto às Cláusulas de ratificação das disposições não alteradas e de publicação do instrumento, conforme disposto nos itens 55 a 60 do Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37604313).

Por fim, a presente instrução processual para a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica encontra-se em plena consonância com o item 61 do Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37604313).

Diante do adimplemento das obrigações assumidas pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) no Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019, conforme demonstrado pela execução das atividades e estudos técnicos, e considerando a estrita observância aos requisitos jurídicos e formais estabelecidos pelo Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, bem como a necessidade de continuidade das ações de interesse mútuo entre a ANTT e a CNT, APROVO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019.

A referida prorrogação deverá vigorar por mais 24 (vinte e quatro) meses, com termo *a quo* em 08 de janeiro de 2026, mantendo-se íntegras e inalteradas as Cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica original, bem como as disposições contidas no 1º e no 2º Termos Aditivos.

#### 4. PROPOSIÇÃO FINAL

Dito isso, VOTO para APROVAR a formalização do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 para prorrogar a vigência do referido instrumento por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 8 de janeiro de 2026, conforme Minuta do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019 (36948772) e Minuta de Deliberação (37386472).

Ressalta-se a necessidade e recomenda-se, para fins de análise processual de futuras renovações (Termos Aditivos), a apresentação da comprovação do cumprimento da Cláusula Primeira, item 1.1, inciso III do 1º Termo Aditivo. Esta comprovação deverá se dar pela juntada, NESTE processo, do estudo de viabilidade técnica e econômica realizado em temas afetos ao transporte rodoviário de cargas, com a devida apresentação dos resultados alcançados, visando facilitar a análise da renovação.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 15/12/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37799862** e o código CRC **24A81FF4**.